SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062962 - PR (2023/0104773-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	M J V
ADVOGADOS	:	GILSON GARCIA GOMES - PR095673
		LUCAS PERON - PR089115

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTATO FÍSICO LASCIVO COM MENOR DE 14 ANOS. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. TEMA REPETITIVO N. 1.121. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO QUE EXTRAPOLA OS EFEITOS NATURAIS DO TIPO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LEGITIMADA.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49741972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:18:57
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 7e5ac3f2-0d36-49f1-8a84-190ac3122e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062962 - PR (2023/0104773-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	M J V
ADVOGADOS	:	GILSON GARCIA GOMES - PR095673
		LUCAS PERON - PR089115

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTATO FÍSICO LASCIVO COM MENOR DE 14 ANOS. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. TEMA REPETITIVO N. 1.121. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO QUE EXTRAPOLA OS EFEITOS NATURAIS DO TIPO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LEGITIMADA.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Paraná,** com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal estadual proferido na Apelação Criminal n. 0001516-27.2021.8.16.0122, assim ementado (fls. 459/460):

> APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE AMEAÇA, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CONTEÚDO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARAACOLHIMENTO. MANTER A CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS OFENDIDAS FIRMES E SEGURAS E EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA OCORRÊNCIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE RECEBEM ESPECIAL VALORAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE. ART. 28, II, DO CP. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. DELITOS DE AMEAÇA. CONTINUIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. SEMELHANÇA DE TEMPO, LUGAR, VÍTIMA E "MODUS OPERANDI". CONCURSO MATERIAL AFASTADO COM A CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DA PENA. DELITOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALOS PSICOLÓGICOS QUE NÃO EXTRAPOLAM OS ÍNSITOS AOS DELITOS. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. PENA READEQUADA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO INCLUSIVE DAS

Documento eletrônico VDA48337950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/06/2025 07:07:29
Código de Controle do Documento: 2cfc6e57-571f-4a44-89ca-463df32b4685

> FRAÇÕES APLICADAS. PRÁTICAS REITERADAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS. MEDIDA A SER CONHECIDA DE OFÍCIO. DELITOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS CONSISTENTES EM PASSAR A MÃO NAS PARTES ÍNTIMAS POR CIMA DA ROUPA DA VÍTIMA. PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA AO SE FIXAR A PENA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA QUE SE MOSTRA MAIS RAZOÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A CONTINUAÇÃO DELITIVA EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE AMEAÇA E PARA AFASTAR A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, COM REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA, PARA DESCLASSIFICAR O DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA, COM A CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DA PENA.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega violação dos arts. 215-A, 217-A e 59 do Código Penal. Primeiramente, aduz que o Tribunal de origem errou ao desclassificar o crime de estupro de vulnerável de consumado para tentado. Fundamenta que o referido artigo possui tipo penal alternativo misto, bastando a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso para a consumação. Assevera que o contato físico ou corpóreo com a vítima, de forma lasciva, é suficiente para a consumação do crime, sendo irrelevante a ausência de penetração ou ato sexual completo. Sustenta, ainda, equívoco no afastamento da valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria. Afirma que o Magistrado de primeiro grau fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base com base no estado emocional fragilizado da vítima, tristeza, comportamento antissocial, problemas de autoestima e desinteresse em relacionamentos interpessoais, consequências que extrapolam os efeitos naturais dos tipos penais.

Requer *seja conhecido e dado seguimento ao presente Recurso Especial, de modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, dele também conheça e dê provimento para reformar os acórdãos recorridos e restabelecer a força normativa do artigo 217-A do CP, afastando a causa de especial diminuição da tentativa no caso em apreço, bem como reforme o julgado da Corte estadual para restabelecer a pena-base fixada em primeiro grau para os tipos penais dos arts. 215-A e 217-A, do CP* (fl. 592).

Ofertadas contrarrazões (fls. 604/615), a Corte paranaense admitiu o apelo (fls. 618/623).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 637/645, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> Recurso especial interposto pelo órgão ministerial. Estupro de vulnerável.
> I – Pleito de afastamento da causa de diminuição da tentativa. Prática incontroversa de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Documento eletrônico VDA48337950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/06/2025 07:07:29
Código de Controle do Documento: 2cfc6e57-571f-4a44-89ca-463df32b4685

II – Pleito de restabelecimento da dosimetria da sentença. Pena-base exasperada com base nas consequências do crime. Graves problemas psicológicos oriundos da prática criminosa.

– Promoção pelo conhecimento e provimento do recurso especial, nos termos do parecer.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à correta interpretação do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, especificamente quanto à consumação do delito quando praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

O art. 217-A, *caput*, do Código Penal prevê como crime de estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O tipo penal possui, portanto, estrutura mista alternativa, abrangendo desde contatos lascivos até atos com penetração.

No caso concreto, o Tribunal estadual consignou que o recorrido, por diversas vezes, agarrou sua enteada, passando-lhe as mãos nos seios, nádegas e vagina de forma libidinosa, no período de 2019 a 14/11/2021, ou seja, enquanto ela tinha entre 11 e 13 anos de idade (fls. 468/469), estando presentes todos os elementos do tipo penal. Não obstante, aplicou a minorante da tentativa sob o argumento de que seria desproporcional aplicar igual punição para casos com e sem penetração.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que *os crimes de estupro e estupro de vulnerável, na modalidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consumam-se com o simples contato físico entre o agente e a vítima. Nesse sentido, o delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos* (AgRg no AREsp n. 1.755.652/MS, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal *inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso* (AgRg no REsp n. 1.154.806/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 21/3/2012).

A propósito, este Superior Tribunal, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.121, fixou a tese de que, *presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria*

Documento eletrônico VDA48337950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/06/2025 07:07:29
Código de Controle do Documento: 2cfc6e57-571f-4a44-89ca-463df32b4685

ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), ***independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta****, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)* - (grifo nosso). Dessa forma, a consumação do estupro de vulnerável independe da gravidade, ligeireza ou superficialidade da conduta, bastando a prática de ato libidinoso com o dolo específico de satisfazer a lascívia.

Ademais, esta Corte já assentou ser inadmissível que o julgador, invocando princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, proceda à desclassificação do crime para a forma tentada a pretexto de ajustar a gravidade do fato ao tipo penal. Assim, por exemplo: AgRg no REsp n. 1.866.524/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 14/8/2020.

O entendimento firmado pelo Tribunal estadual destoa inequivocamente dos precedentes que reconhecem a consumação do crime com o simples contato físico lascivo, bem como da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.121, que expressamente afasta a possibilidade de relativização da tipificação em razão da ligeireza ou superficialidade dos atos praticados.

Assim, a decisão recorrida não apenas violou a interpretação sedimentada do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, como também criou distinção não prevista em lei, aplicando indevidamente a tentativa quando configurados todos os elementos do tipo penal consumado, contrariando frontalmente a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre a matéria.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, *de acordo com o entendimento do STJ, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime* (AgRg no AREsp n. 2.675.740/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025). Diferente do afirmado no acórdão recorrido, *o sentimento de tristeza, comportamento antissocial, problemas de autoestima, assim como desinteresse em relacionamentos interpessoais* (fl. 311) constituem consequências que desbordam do tipo penal, autorizando a exasperação da pena-base, conforme inúmeros precedentes deste Superior Tribunal sobre o tema.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a condenação do recorrido pelos crimes de estupro de vulnerável consumado e a dosimetria da pena realizada pelo Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA48337950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/06/2025 07:07:29
Código de Controle do Documento: 2cfc6e57-571f-4a44-89ca-463df32b4685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.062.962 / PR

Número Registro: 2023/0104773-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015162720218160122 00015162720218160122 21 15162720218160122 15162720218160122 21

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	M J V
ADVOGADOS	:	GILSON GARCIA GOMES - PR095673
		LUCAS PERON - PR089115

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49723827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: b77e08f0-2581-4112-89f8-87c5dad83d57

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: b77e08f0-2581-4112-89f8-87c5dad83d57